



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 5612/2024

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Processo n° 0967600-68.2024.8.19.0001,
ajuizado por .

Trata-se de Autor, de 43 anos de idade, portador de **ataxia hereditária** de caráter progressivo, irreversível e com herança autossômica recessiva de início aos 18 anos de idade, caracterizada por **paraparesia, ataxia sensitiva e disfagia**, tendo provável diagnóstico de ataxia de *Friedreich*, que evoluiu com **cardiopatia, fibrilação atrial** e progressão das deformidades da coluna vertebral, incluindo **escoliose e impacto da fusão vertebral na postura e deambulação**, seu domicílio já encontra-se adaptado com rampas e acesso de passagem intradomiciliar (Num. 162548727 - Págs. 6 e 7), sendo pleiteado o equipamento **cadeira de rodas motorizada** (Num. 162548726 - Pág. 2).

A **ataxia** é a dificuldade na capacidade em desempenhar movimentos voluntários coordenados suaves. Esta afecção pode acometer os membros, tronco, olhos, faringe, laringe e outras estruturas. A ataxia pode resultar das funções **motora** ou **sensorial** deficientes. A **ataxia sensorial** pode resultar de lesões da coluna posterior ou doenças do sistema nervoso periférico. A ataxia motora pode estar associada com doenças cerebelares, doenças do córtex cerebral, doenças talâmicas, doenças dos gânglios da base, lesões do núcleo rubro e outras afecções¹.

A **paraparesia** é definida como a perda leve a moderada da função motora das extremidades inferiores bilaterais, que podem ser uma manifestação das doenças da medula espinhal, doenças do sistema nervoso periférico, doenças musculares, hipertensão intracraniana, lesões cerebrais parassagitais e outras afecções².

A **fibrilação atrial** corresponde ao ritmo cardíaco anormal caracterizado por descargas de impulsos elétricos descoordenados e rápidos, nas câmaras superiores do coração (átrios do coração). Em tal caso, o sangue não pode ser eficazmente bombeado nas câmaras inferiores do coração (ventrículos do coração). É causado por geração de impulso anormal³.

A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo. A **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de

¹ Biblioteca Virtual em Saúde - BVS. Descrição de ataxia. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&tree_id=A08.186.854.633&term=A08.186.854.633&tree_id=C10.597.350.090&term=ataxia>. Acesso em: 18 dez. 2024.

² Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Paraparesia. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=34329&filter=ths_termall&q=paraparesia>. Acesso em: 18 dez. 2024.

³ Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Fibrilação Atrial. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=1287&filter=ths_termall&q=fibrila%C3%A7%C3%A3o%20atrial>. Acesso em: 18 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência.

Destaca-se, de acordo com o relatório nº 50 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que a **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência. Está **indicada somente** às pessoas que apresentarem **incapacidade de deambulação, ausência de controle de tronco; cognição, audição e visão suficientemente preservadas, condições ambientais favoráveis para o manejo do equipamento, e uma das seguintes condições: diminuição ou ausência de força muscular de membros superiores que impossibilite a propulsão manual; ausência de membros superiores; ou rigidez articular que impeça a realização ativa de propulsão da cadeira de rodas**⁷.

Diante o exposto e considerando que o Autor apresenta diagnóstico de **ataxia hereditária**, informa-se que o equipamento **cadeira de rodas motorizada está indicado** ao manejo de seu quadro clínico (Num. 162548727 - Págs. 6 e 7).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que o equipamento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil, sob o código de procedimento: 07.01.01.022-3.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**.

Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro, ressalta-se que, no âmbito do município do Rio de Janeiro – localizado na Região Metropolitana I, é de **responsabilidade do Centro Municipal Oscar Clark (CER IV) ou ABBR Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (CER II)**, o atendimento para as pessoas que necessitam de reabilitação, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020⁴, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

⁴ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE. Deliberação CIB-RJ nº 6.262 de 10 de setembro de 2020. Repactuação da Grade de Referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/683-2020/setembro/6929-deliberacao-cib-rj-n-6-262-de-10-de-setembro-de-2020.html>>. Acesso em: 18 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em:

- **05 de abril de 2022**, unidade solicitante SMS CF Lenice Maria Monteiro Coelho AP 53, para **consulta em reabilitação física – prescrição cadeira de rodas**, com classificação de risco **azul** e situação **agendamento / confirmado / executante**, no dia **14/04/2022 às 11h40min**, unidade executante ABBR;
- **19 de maio de 2023**, unidade solicitante SMS Décio Amaral Filho AP 53, para **consulta em reabilitação física – prescrição cadeira de rodas**, com classificação de risco **azul** e situação **agendamento / confirmado / executante**, no dia **18/07/2023 às 14h00min**, unidade executante SMS CMR Oscar Clark AP 22;
- **19 de janeiro de 2024**, unidade solicitante SMS CF Lourenço de Mello AP 53, para **consulta em reabilitação física – prescrição cadeira de rodas**, com classificação de risco **azul** e situação **agendamento / confirmado / executante**, data do atendimento **03/05/2024 às 06h35min**, unidade executante SMS Policlínica Manoel Guilherme PAM Bangu AP 51, consta no histórico de observações em 15/05/2024 o seguinte: “*reinsiro paciente devido solicitação de regulação para julho de 2024, para avaliação de cadeiras de rodas, já foi avaliado no SMS CMR Oscar Clark AP 22 e traz solicitação de retorno em julho de 2024*”;
- **15 de maio de 2024**, unidade solicitante SMS CF Lourenço de Mello AP 53, para **consulta em reabilitação física – prescrição cadeira de rodas**, com classificação de risco **verde** e situação **agendamento / cancelado / solicitante**, data do cancelamento **06/08/2024**, unidade executante SMS Policlínica Manoel Guilherme PAM Bangu AP 51, consta no histórico de observações em 15/05/2024 o seguinte: “*reinsiro paciente devido solicitação de regulação para julho de 2024, para avaliação de cadeiras de rodas, já foi avaliado no SMS CMR Oscar Clark AP 22 e traz solicitação de retorno em julho de 2024 não mandar ao PAM Bangu, pois lá não faz cadeira de rodas elétrica*”.
- **06 de agosto de 2024**, unidade solicitante SMS CF Lourenço de Mello AP 53, para **consulta em reabilitação física – prescrição cadeira de rodas**, com classificação de risco **verde** e situação **agendamento / pendente confirmação / executante**, no dia **09/12/2024 às 08h30min**, unidade executante Policlínica Newton Bethlem AP 40, consta no histórico de observações em 06/08/2024 o seguinte: “*reinsiro paciente devido solicitação de regulação para julho de 2024, para avaliação de cadeiras de rodas, já foi avaliado no SMS CMR Oscar Clark AP 22 e traz solicitação de retorno em julho de 2024 não mandar ao PAM Bangu, pois lá não faz cadeira de rodas elétrica*”.

Acostado aos autos (Num. 162548727 - Pág. 9) encontra-se Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde CRLS nº 111852/2024, emitido em 12 de dezembro de 2024, no qual consta que:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- “... o assistido relata que durante a consulta foi informado de que a **CER Policlínica Newton Bethlem AP 40** não fornece a cadeira de rodas motorizada. A **Sms Policlínica Newton Bethlem AP 40** é a unidade que fornece atenção especializada para pessoas com deficiência, sendo responsável por avaliar a solicitação de cadeira de rodas motorizada e a indicação e dispensação da mesma ao assistido”;
- “Realizado contato com a coordenação de reabilitação que informou não haver previsão para dispensação da cadeira de rodas motorizada”.

Assim, entende-se que, embora a via administrativa esteja sendo utilizada, a ausência de previsão para o fornecimento de cadeiras de rodas motorizada inviabiliza a resolução do caso em tela.

Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município do Rio de Janeiro, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, ressalta-se que no âmbito do município do Rio de Janeiro é de responsabilidade do Centro Municipal Oscar Clark (CER IV) ou ABBR Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (CER II), unidades de saúde pertencentes à Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro, prestar o devido atendimento ao Autor, no caso a dispensação da cadeira de rodas motorizada prescrita e pleiteada.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não há Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica para a enfermidade do Autor – **ataxia hereditária**.

Informa-se ainda que o equipamento **cadeira de rodas motorizada possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 162548726 - Pág. 9, item “**VII - DO PEDIDO**”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “[...] bem como outros insumos/utensílios e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor [...]”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02